

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Fuzet

Projeto de lei complementar N.º 11/1999

Mensagem N.º 6.439

FIXA O VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE AUMENTO DE PRODUTIVIDADE PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 26 DE MAIO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Presidência da Assembléia Legislativa

REG Nº 2569

Em 25 de novembro de 1999

[Assinatura]

Serviço de Protocolo

Antônio de la
Complementar N.º 06

02 de 99



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM _____
PRESIDENTE



MENSAGEM n. 6.439, de 25 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que **fixa o valor do ponto da Gratificação de Produtividade prevista na Lei Complementar n. 2, de 26 de maio de 1994 e dá outras providências.**

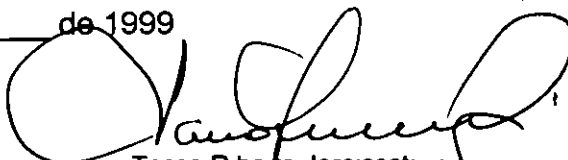
O projeto tem por objetivo a fixação do valor do ponto da gratificação de produtividade atribuída aos Procuradores do Estado, prevista nos arts 63, inc III, 65 e 66, todos da Lei Complementar n 2, de 24 de maio de 1994

Esse valor está sendo atualizado para R\$ 3,60 (Três reais e sessenta centavos), implicando a medida numa repercussão financeira total de R\$ 15 798,22 (Quinze mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), dentro dos níveis devidamente avaliados pela Administração

Dada a importância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição em regime de URGÊNCIA, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as providências necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
25 de novembro de 1999


Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao

Excelentíssimo Senhor

Deputado José Wellington Landim

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

NESTA.





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 11/99 *Quaraca*

Fixa o valor do ponto da Gratificação de Aumento de Produtividade prevista na Lei Complementar n. 2, de 26 de maio de 1994, e dá outras providências.

Art. 1º. Respeitados os valores fixados por ato do Procurador-Geral do Estado, com base no disposto no § 2º do art 66 da Lei Complementar n 2, de 26 de maio de 1994, o valor do ponto correspondente à Gratificação de Aumento de Produtividade de que tratam os arts 63, inc III, 65 e 66, todos da Lei Complementar n 2/94, é fixado em R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos), a partir de 1º de outubro de 1999

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que atenderão ao disposto no artigo anterior



ASSE. LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
SESSÃO LEGISLATIVA
TUDO NO EXPEDIENTE DA 129ª SESSÃO ORDINARIA

DESPACHO

- () PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 1 / 1
- () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DE PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 26 / 11 / 99

PRÉSIDENTE DO TRIBUNAL

PUBLICADO
Em 26 de 11 de 1999

o art. _____
...inhe-se
à Comissão de Justiça, Segurança Pública
Finanças
Em 29 / 11 / 99

PRÉSIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

PRÉSIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO 26/11/99

MENSAGEM Nº 6.439

MATÉRIA: Fixa o valor do ponto da Gratificação de Produtividade prevista na Lei Complementar nº 2, de 24 de maio de 1994, e dá outras providências.

PARECER Nº L0266/99

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.439, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, destinado a fixar o valor do ponto da Gratificação de Produtividade prevista na Lei Complementar nº 2, de 24 de maio de 1984.

2. Justifica o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará que:

"O projeto tem por objetivo a fixação do valor do ponto da gratificação de produtividade atribuída aos Procuradores do Estado, prevista nos arts. 63, inc. III, 65 e 66, todos da Lei Complementar nº 2, de 24 de maio de 1994.

Esse valor está sendo atualizado para R\$3,60 (três reais e sessenta centavos), implicando a medida numa repercussão financeira total de R\$15.798,22 (quinze mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), dentro dos níveis devidamente avaliados pela Administração."

II

AN

MENSAGEM Nº 6.439

MATÉRIA: Fixa o valor do ponto da Gratificação de Produtividade prevista na Lei Complementar nº 2, de 24 de maio de 1994, e dá outras providências.



3. Ao nosso entender, inexistem vícios jurídicos na proposição.

4. Por início, ressalte-se que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do projeto de lei em exame, está a cumprir o art. 60, § 2º, *b*, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual a disciplina de pessoal da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, que envolve concessão e regramento de vantagens, depende de lei de iniciativa do Governador.

5. Demais, a proposição atende o art. 169, parágrafo único e inciso II, da Constituição Federal, pelo qual a concessão de qualquer vantagem – *conceito que envolve, ao que se nos melhor assemelha, o aumento de vantagens já instituídas* - depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

6. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 1999 - Lei nº 12.843, de 16 de julho de 1998 - prevê a possibilidade de concessão de vantagens a servidores públicos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes (art. 24, Lei nº 12.843/98).

7. E, pelo que se pode depreender da proposição em foco, há, no orçamento fiscal do Poder Executivo do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes da vantagem financeira que a proposição pretende ver aumentada em seu valor, desde que não há solicitação de abertura de crédito orçamentário adicional, especial ou suplementar.

8. Demais, considerando, ainda, que não há no projeto pretensão de crédito adicional, correndo as despesas ~~das vantagens em questão pelos créditos~~

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

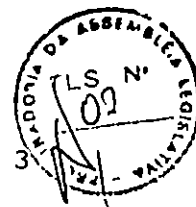
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex. (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

MENSAGEM Nº 6.439

MATÉRIA: Fixa o valor do ponto da Gratificação de Produtividade prevista na Lei Complementar nº 2, de 24 de maio de 1994, e dá outras providências.



orçamentários já existentes, tem-se como legítimo o raciocínio segundo o qual o aumento da vantagem em referência não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art. 24 Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal; atualmente, a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999, que fixa tal valor em 60% das receitas correntes líquidas.

9. E assim se apresenta, tendo em vista que é razoável a ilação segundo a qual o orçamento fiscal do Estado do Ceará para o ano de 1999, no qual consta as despesas com pessoal da Procuradoria Geral do Estado, cujos créditos orçamentários serão utilizados para o pagamento da vantagem que o projeto refere-se, foi aprovado com observância da Lei Complementar nº 82/95, que, antes da promulgação da citada Lei Complementar federal nº 96/99, já estabelecia o mesmo percentual máximo de gastos com pagamento de pessoal, ativo e inativo

10. Por fim, é de se destacar que não visualizamos ofensa ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

III

11. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

12. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

42

MENSAGEM Nº 6.439

MATÉRIA: Fixa o valor do ponto da Gratificação de Produtividade prevista na Lei Complementar nº 2, de 24 de maio de 1994, e dá outras providências.



**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
30 de novembro de 1999.**

Fernando Antônio Costa de Oliveira

Procurador

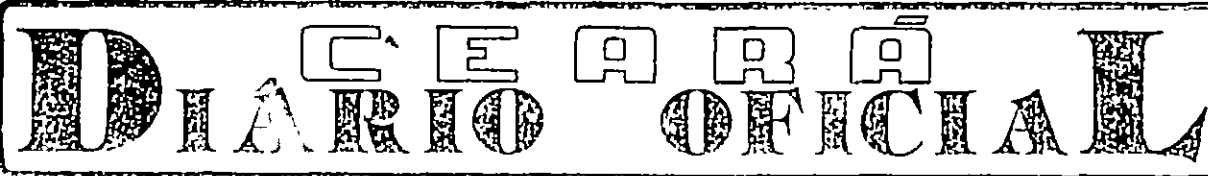
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

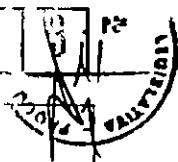
Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



PORT, LEZ, 24 DE MARÇO DE 1934

Art. 32 - A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO goza de autonomia administrativa, e a sua gestão é sob dotação orçamentária própria, e sob a supervisão do Conselho de Gestão Organizacional.



VI - prestar informações em mandado de busca e apreensão, quando necessário, para a elaboração de parecer ou de processo judicial, inclusive para a prestação de informações em mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Habeas Corpus e Habeas Data;

VII - prestar ao Governador a propriedade de atos administrativos de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo e elaborar as informações que lhe cabem, previstas na forma da Constituição da República e da legislação em vigor;

VIII - delegar competência ao Procurador Geral Adjunto, ao Procurador Assistente e aos Procuradores do Estado;

IX - exercer, das insinuações e propositos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

X - exercer as atribuições previstas na legislação do pessoal, com as competências dos Secretários de Estado, no que concerne ao pessoal técnico-judicial e administrativo da Procuradoria Geral;

XI - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

XII - submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

XIII - designar os órgãos da Procuradoria Geral em que deverão ter exercício os Procuradores do Estado e os servidores administrativos;

XIV - apresentar anualmente, ao Governador do Estado, relatório das atividades da Procuradoria Geral;

XV - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração direta e entidades da administração indireta, inclusive fundacional, documentos, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XVI - propor as ações judiciais civis competentes, nos casos de crimes praticados em detrimento de bens, serviços e interesses da administração pública direta, indireta e fundacional;

XVII - avocar o exame de processo administrativo, para elaboração de parecer ou de processo judicial, inclusive para prestação de informações em mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Habeas Corpus e Habeas Data;

XVIII - reunir, quando julgar conveniente, sob a sua presidência, o Procurador Geral Adjunto, o Procurador Assistente e os Procuradores do Estado, para o estudo e debate de matérias consideradas de alta relevância jurídica;

XIX - autorizar, com a aprovação do Governador do Estado, em casos excepcionais e mediante autorização, a contratação de advogado particular para atuar no Ceará fora do seu escritório;

XX - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Procurador Geral terá à sua disposição um Secretário, que será nomeado em comissão pelo Governador do Estado.

TÍTULO III

DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

Art. 85 - O Procurador Geral Adjunto terá a seguinte atribuição: prestar assistência ao Procurador Geral, no exercício de suas funções, e substituí-lo, quando necessário, no exercício de suas atribuições.

Art. 86 - O Procurador Geral Adjunto será nomeado em comissão pelo Governador do Estado.

Art. 87 - O Procurador Geral Adjunto terá a seguinte atribuição: prestar assistência ao Procurador Geral, no exercício de suas funções, e substituí-lo, quando necessário, no exercício de suas atribuições.

Art. 88 - O Procurador Geral Adjunto terá a seguinte atribuição: prestar assistência ao Procurador Geral, no exercício de suas funções, e substituí-lo, quando necessário, no exercício de suas atribuições.

Art. 89 - O Procurador Geral Adjunto terá a seguinte atribuição: prestar assistência ao Procurador Geral, no exercício de suas funções, e substituí-lo, quando necessário, no exercício de suas atribuições.

Art. 90 - O Procurador Geral Adjunto terá a seguinte atribuição: prestar assistência ao Procurador Geral, no exercício de suas funções, e substituí-lo, quando necessário, no exercício de suas atribuições.

Art. 91 - O Procurador Geral Adjunto terá a seguinte atribuição: prestar assistência ao Procurador Geral, no exercício de suas funções, e substituí-lo, quando necessário, no exercício de suas atribuições.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Procurador Geral Adjunto terá a seguinte atribuição: prestar assistência ao Procurador Geral, no exercício de suas funções, e substituí-lo, quando necessário, no exercício de suas atribuições.

TÍTULO IV

ORGÃOS E MODOS DE ASSESSORAMENTO

CAPÍTULO I

DO PROCURADOR ASSISTENTE

Art. 92 - O Procurador Assistente será nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira da Advocacia do Estado, cabendo-lhe:

I - prestar assistência ao Procurador Geral no exercício de suas funções;

II - elaborar, com os demais membros do Conselho de Estado, pareceres, projetos e outras atividades de natureza jurídica que forem designadas pelo Procurador Geral;

III - colaborar com os demais órgãos da Procuradoria Geral, quando indcado para tal;

IV - substituir o Procurador Geral Adjunto, na hipótese prevista no art. 85, parágrafo 1º, desta Lei.

CAPÍTULO II

DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Art. 93 - O Gabinete do Procurador Geral e o órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas atividades e será dirigido por Chefe de Gabinete, nomeado pelo Governador do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - São competências do Gabinete

- I - prestar assistência administrativa ao Procurador Geral;
- II - propor expedição de normas sobre assuntos de sua competência;
- III - encaminhar ao Procurador Geral assuntos, processos e correspondência cuja solução dependa de sua apreciação;
- IV - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral;
- V - preparar a agenda do Procurador Geral avisando-o com antecedência, dos atos e solenidades a que deva comparecer;
- VI - atender as partes que buscam contato com o Procurador Geral;
- VII - coordenar e controlar as atividades do Gabinete;
- VIII - manter cadastro atualizado de todos os órgãos jurídicos federais, estaduais e municipais;
- IX - encaminhar aos órgãos da Procuradoria Geral os processos de sua competência, após despacho do Procurador Geral ou do Procurador Geral Adjunto;
- X - desempenhar as funções que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral;
- XI - determinar a realização de trabalhos datilográficos e o arquivamento de cópias de expedientes e outros documentos do Gabinete.

CAPÍTULO III

DA ASSESSORIA DE IMPRENSA E RELAÇÕES PÚBLICAS

Art. 10 - O Assessor de Imprensa e Relações Públicas será nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em Comunicação Social ou Relações Públicas, devidamente credenciado junto ao Sindicato dos Jornalistas e a Associação Brasileira de Relações Públicas, ficando funcionalmente ligado ao Gabinete do Procurador Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete à Assessoria de Imprensa e Relações Públicas

- I - acompanhamento do material enviado para publicação e sua divulgação;
- II - editar Boletim ou jornal periódico em cooperação com o Centro de Estudos e Treinamento - CETREI;
- III - leitura diária dos principais jornais e revistas locais e do país selecionando as matérias de interesse do órgão;
- IV - acompanhamento e montagem de entrevistas e reportagens prestadas por integrantes da Procuradoria Geral do Estado, orientando o entrevistado quanto às técnicas de comunicação;
- V - coordenação de todo o trabalho jornalístico e de relações públicas da Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Art. 11 - Os órgãos de execução programática, diretamente subordinados ao Procurador Geral, são responsáveis pelas ati-

vidades contenciosas e de consultoria jurídica da Procuradoria Geral bem como pelas mencionadas no artigo 2º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Chefes dos órgãos mencionados neste artigo serão nomeados pelo Governador do Estado, em comissão, dentre Procuradores do Estado com mais de dois (02) anos de efetivo exercício no cargo.

SEÇÃO I

DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 12 - São atribuições da Procuradoria Judicial

- I - patrocinar judicialmente, os interesses do Estado nas causas mencionadas no item I, do Parágrafo 1º, do artigo 2º desta Lei, salvo nos casos de competência de outros órgãos da Procuradoria Geral;
- II - promover ações do Estado contra a União, Municípios ou quaisquer Unidades da Federação contra as respectivas autoridades da Administração Indireta, arcuando Fundos e Publicas e defendendo-las que lhe forem devidas, bem como promover ações regressivas contra as mesmas;
- III - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data, impetidos contra as autoridades referidas no item Iº do Parágrafo 1º do artigo 2º desta Lei, ressalvado o disposto na parte final do item I deste artigo;
- IV - promover ações demarcatorias e divisórias de prédios urbanos;
- V - promover expropriação judicial, de bens considerados de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social respeitada a competência das Procuradorias Regionais ou de outros órgãos expressamente declarados em Lei.

SEÇÃO II

DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 13 - São atribuições da Procuradoria Fiscal

- I - promover a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa do Estado de qualquer natureza tributária ou não;
- II - representar a Fazenda Pública nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens de ausentes e herança jacente;
- III - defender os interesses da Fazenda Estadual nas ações ou processos de qualquer natureza inclusive nos mandados de segurança relativos a matéria fiscal;
- IV - representar a Fazenda Estadual em processos ou ações que versam sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária;
- V - requerer inventário, partilha ou arrolamento, decorrido o prazo da lei processual, sem que os interessados o façam;
- VI - emitir pareceres sobre matéria fiscal, aplicando-se-lhes o disposto no art. 15 desta Lei;
- VII - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária atuando,

411 extirpa-se o tumor sem causar dor e com a retirada
fácil da substância cujo comprimento varia de
5 a 10 cm. A excisão é feita em forma de T, com
o eixo longitudinal da lesão, e a base da excisão
debe ser feita a uma distância de 1 cm da lesão.

5 E C A O III

Dr. C. S. H. TORIA CERN

- emitir pareceres sobre matérias jurídicas submetidas ao exame da Procuradoria Geral pelo Governador ou Secretários de Estado, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Justiça do Estado e Assembleia Legislativa do Estado.

III - examinar os processos de aposentadoria e transferir a pasta a ser dada e reformar e penales antes da assinatura do requerido ao pelo do crador do Estado

1 - examinar as propostas de emendas constitucionais e leis decretos e portarias com enio por solicitação do Governador ou Secretario de Estado

1 - a) a adoção das medidas necessárias para a pronta
adoção das leis e atos normais da Administração
Estadual de acordo com os princípios constitucionais
vigentes.

1 - executar OUTRAS atividades correlatas

II - elaborar sumulas de seus pareceres para os formulários
e sumulandos da administração, visando a obtenção
das decisões entre órgãos justiciais e da
administração.

PARAFRASE 19 - As conclusões formuladas a partir da análise de conteúdo, demonstram a importância da educação para a formação dos cidadãos, bem como a necessidade de se promover a participação social e a cidadania ativa.

PAPÁGIOJO 72 - Serão disseminadas as seguintes informações ao maior número possível de coprocuradores locais e ou de integrantes dos municípios do órgão jurisdicional que é a sua função a critério do Procurador Geral, com as consultas formuladas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário Estaduais, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 15 - Os pareceres da Procuradoria Geral oriundos de qualquer dos órgãos de Execução Programática após despacho do Procurador Geral serão subscritos quando for o caso a pedido do Coordenador do Estado.

PAP/GRANJO 19 - Se aprova o com o respectivo numero de ordem e despacho go extranetal a ele relate o se a encaitrado a publicacio de sua obra no Diario Oficial do Estado

[illegible]

PARTE DO 3º - O A. V. não dá qualquer parecer pela necessidade da G. A. depender de ex. ou autorização do Provedor Geral e a da de ex. - o fundamentado.

EXERCÍCIO 40 - A Lei da Adm. Geral existente em uma praça
de uma cidade, idêntica a esse da administração indus-
trial das empresas e fábricas estaduais quando expressa-
mente autorizada no decreto do Governador do Estado ou do
Secretário de Estado.

PARÁGRAFO 5º - Os pareceres proferidos pelos Procuradores do Estado nos processos que lhes forem distribuídos, poderão ser anulados, o dos redator do despacho fundamentado da Câmara respectiva ou do Procurador Geral.

PARÁGRAFO 6º - Os originais dos pareceres depois de aprovados pelo Coordenador deverão ser devolvidos à Consultoria para o registro e controle e deles se extraírem cópias que serão autenticadas e anexadas ao respectivo processo.

S E C A O IV

DA BIBLIOTECA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

APR 16 - 530 a UL 1000 da FLORENZA e de PROCESSO
5 215 2 1 2-3 15 1973

[illegible]

II - caso de avaria a ser reparada a bordo do navio

[illegible]

... e, no entanto, a falta de recursos e a falta de dados para a realização de estudos de impacto ambiental, o que dificulta a avaliação dos impactos ambientais e a tomada de decisões sobre a localização e o desenvolvimento de projetos de infraestrutura.

Art. 17 - A Comissão de Recurso de 1ª e 2ª Instância é a criada no âmbito do Procurador do Estado com a finalidade de analisar o exercício no cargo, nomeação em Comissão e pelo Conselho de Estado integrando a Comissão de Recurso de 1ª e 2ª Instância.

Art. 18 - Os Comarcãos Preferenciais que tiverem de ser promovidos serão considerados para o efeito (03) membros titulares e (01) membros suplentes, por ato do Governador do Estado, sendo (01) Preferencial do 1º e 1º de doisbachareis (1 Diretor) pelo prazo de dois(2) anos.

PARA O PAPELO 10 - O GOVERNADOR do Estado colocará a disposição da Procuradoria a "Força" do Estado em número suficiente, tendo em vista as necessidades administrativas e com os parâmetros estabelecidos em decretos ou inseridos na Ordem dos Advogados do Brasil nos quais numérica o exercício da Função de Defensor Público e no âmbito do art. 16 desta Lei.

PARÁGRAFO 2º - Os Secretários e suplentes de Secretário das Comissões Interiores e os membros nomeados pelo ato do Governador do Estado das Comissões nomeados na Procuradoria Geral.

PARÁGRAFO 3º - Aos integrantes das Comissões Processantes e aos Defensores à disposição da Procuradoria do Processo Administrativo Disciplinar, serão concedidas gratificações correspondente à representação do cargo em comissão, de nível DHS-3 e DAS-1, respectivamente.

PARÁGRAFO 4º - Sob pena de responsabilidade, os órgãos estaduais atenderão, com a máxima presteza, as solicitações e requisições da Comissão Processante, comunicando, prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

PARÁGRAFO 5º - Terá caráter urgente e prioritário o fornecimento dos meios de transporte e estada aos encarregados da realização do processo.

PARÁGRAFO 6º - Concluída a fase de instrução, os autos irão com vistas ao defensor do acusado, pelo prazo de cinco (05) dias, para o oferecimento das razões finais, não havendo diligência a ser atendida, o Presidente distribuirá o processo a um dos membros da Comissão, para relatá-lo no prazo de quinze (15) dias.

PARÁGRAFO 7º - O Relatório das Comissões Processantes deverá conter:

- I - histórico das imputações feitas ao acusado
- II - análise dos fatos e fundamentos jurídicos da imputação;
- III - conclusão, opinando pela absolvição ou pela punição de acusado, indicando, neste caso, a pena a ser aplicada e a disposição legal em que se fundamenta, observadas as normas desta Seção.

PARÁGRAFO 8º - As Comissões Processantes deliberarão por maioria, ressalvada a competência privativa do seu Presidente, definida em Regulamento.

PARÁGRAFO 9º - A inobservância do prazo estabelecido para conclusão do processo administrativo não implicará nulidade dos seus atos, ficando, porém, pessoalmente responsável, perante o Poder Público, o funcionário que houver dado causa ao fato, por culpa ou dolo manifestos.

PARÁGRAFO 10º - Nos casos omissos, ao processo administrativo aplicam-se as regras e princípios contidos no Código de Processo Penal e Código de Processo Civil.

Art. 19 - O Governador do Estado, mediante exposição justificada do Procurador Geral, poderá constituir a qualquer tempo, outras Comissões de Processamento, de acordo com as necessidades do serviço, observados os dispositivos desta Seção.

Art. 20 - Os membros das Comissões Processantes serão colocados à disposição da Procuradoria de Processo Administrativo Disciplinar e dedicarão todo o seu empenho funcional, exclusivamente, a execução dos trabalhos de sua competência, assegurando-se ao membro bacharel em Direito, de que trata o art. 18, os vencimentos, direitos e vantagens do cargo que porventura ocupe na Administração Pública Estadual, sem prejuízo da gratificação cogitada no art. 18, Parágrafo 3º, desta Lei.

Art. 21 - Constituem a Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar:

- I - Comissões Processantes, encarregadas de realizar os procedimentos disciplinares mencionados no item I do artigo 16, desta Lei.
- II - Comissão de Revisão, incumbida de realizar a revisão prevista no artigo 23 desta Lei.

III - Divisão de Registro e Controle de Feitos com o encargo de realizar as atividades administrativas, inclusive as de Secretaria das Comissões Processantes e de Revisão, a serem definidas no Regulamento da Procuradoria Geral.

Art. 22 - A autoridade que determinar a instauração do processo administrativo-disciplinar remeterá, de imediato, a Procuradoria Geral a Portaria correspondente, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, acompanhada da ficha funcional respectiva e demais dados informativos acerca do indiciado e do fato que lhe é imputado.

Art. 23 - A Comissão de Revisão será constituída, em cada caso, pelo Governador do Estado e compor-se-á de três (03) Procuradores do Estado, com mais de dois (02) anos de efetivo exercício no cargo dentre os que não tenham função de assessoria. A Comissão Processante do processo disciplinar a ser revisado.

S E C Ç Ã O

DA PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE

Art. 24 - São atribuições da Procuradoria do Meio Ambiente:

- I - patrocinar, judicialmente, os interesses do Estado nas causas relacionadas com o meio ambiente e com as políticas de qualidade e quantidade de águas, obedecendo o disposto no item I, do parágrafo 2º, do art. 2º, desta Lei, e o disposto em seu Regulamento;
- II - promover ações do Estado contra a União, Municípios ou quaisquer Unidades da Federação, inclusive entidades da Administração Indireta e Fundacional, nas questões relacionadas com o meio ambiente e com o domínio e aproveitamento de águas, nas suas mais diversas modalidades de uso e conservação, defendendo o Estado nas ações que lhe forem movidas no campo do direito ambiental;
- III - promover ações possessórias, demarcatorias, divisórias e de proteção e expropriação do patrimônio ambiental e das águas de domínio do Estado;
- IV - preparar informações e acompanhar processos de mandado de segurança e mandados de injunção, impetrados contra as autoridades referidas no item IV, do parágrafo 1º, do art. 2º desta Lei, tendo por objeto as matérias relacionadas nos itens precedentes;
- V - emitir pareceres sobre a matéria de domínio, aproveitamento e outorga de uso de águas e sobre questão de natureza ambiental, aplicando-se-lhes o disposto no art. 15 desta Lei;
- VI - fiscalizar a legalidade dos atos da Administração Estadual relacionados com a cobrança do uso de águas e as questões de natureza ambiental, cabendo-lhe preparar as ações judiciais cabíveis, ressalvada a competência de outros órgãos da Procuradoria Geral;
- VII - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei compatíveis com a natureza e das prerrogativas da Procuradoria Geral do Estado.

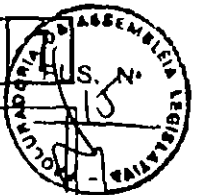
C A P Í T U L O IV

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

S E C Ç Ã O I

DO CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTO - CETREI

Art. 25 - Competem as atribuições do Centro de Estudos e Treinamento - CETREI - as de outras definidas no Regulamento da Procuradoria Geral.



Art. 29 - O Regulamento da Procuradoria Geral dispõe sobre o funcionamento e as atribuições administrativas do Departamento Administrativo e Financeiro

Art. 35 - O conc. so comprometa a realizacao de pro
nao se em d as etapas ativas de cada eliminacao,
a duracao de 1.1.23

PARÁGRAFO 1º - Os blocos de provas, para a primeira etapa do certame, serão os seguintes:

- a) Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário;
- b) Direito Civil, Direito Comercial e Direito Processual Civil;
- c) Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Penal

PARÁGRAFO 2º - As provas da primeira etapa serão de múltipla escolha, com o mínimo de trinta (30) questões para cada bloco, só sendo admitido à segunda etapa o candidato que obtiver, em cada uma delas a nota mínima de cinco (05), na escala de zero (0) a dez (10).

PARÁGRAFO 3º - Em sua segunda etapa, serão elaborados problemas teóricos e casos práticos, para resolução por parte dos candidatos habilitados na primeira etapa, versando sobre as seguintes disciplinas:

- a) Direito Constitucional;
- b) Direito Administrativo;
- c) Direito Tributário;
- d) Direito Processual Civil;
- e) Direito Civil;
- f) Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

PARÁGRAFO 4º - Somente serão aprovados na segunda etapa os candidatos que obtiverem perfil não inferior à nota cinco (05), na escala de zero (0) a dez (10), dentro do limite de cinco (05) e do limite máximo de dez (10) questões

Art. 36 - Compete à Comissão do Concurso:

- I - receber os requerimentos de inscrição de candidatos e decidir sobre sua recusa ou aceitação;
- II - organizar o calendário das provas e determinar o local de sua realização;
- III - coordenar e supervisionar, em todas as fases, a realização do concurso, adotando todas as providências que julgar necessárias ao seu normal processamento;
- IV - decidir, em primeira instância, no prazo de dois (02) dias, sobre reclamação de qualquer candidato contra decisão sua e, no prazo de três (03) dias, de decisão da Banca Examinadora;
- V - elaborar a relação dos candidatos habilitados por ordem decrescente do total dos pontos obtidos, inclusive para efeito de publicidade e conhecimento oficial dos interessados;
- VI - apresentar ao Procurador Geral relatório circunstanciado dos seus trabalhos e a proclamação do resultado do concurso, para fins de homologação

PARÁGRAFO 1º - A Comissão funcionará em local designado pelo Procurador Geral e em horário a ser fixado pelo seu Presidente.

PARÁGRAFO 2º - Para secretariar a Comissão do Concurso, o Procurador Geral designará um Procurador do Estado

Art. 37 - O Procurador Geral designará a Banca Examinadora do Concurso, a ser constituída de bancaristas, quando um para cada matéria referida no art. 35, Parágrafo 1º desta Lei

PARÁGRAFO 1º - Compete à Banca Examinadora elaborar as provas do concurso, fixar a sua duração, fiscalizar a sua realização e atribuir notas às provas

PARÁGRAFO 2º - Será constituída a Banca Examinadora dos Títulos, composta de três membros designados pelo Procurador Geral, dentre os integrantes da Banca Examinadora do Concurso

Art. 38 - Os candidatos aprovados, relacionados em edital a ser publicado pela Comissão do Concurso no Diário Oficial do Estado, deverão, no prazo de cinco (05) dias, a contar dessa publicação, entregar à Comissão os seus títulos, para avaliação e classificação final

Art. 39 - Somente serão admitidos os seguintes títulos:

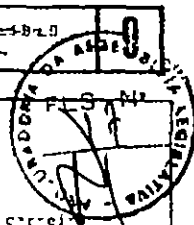
- I - diploma ou certificado de conclusão de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento em Direito, ministrado por estabelecimento de ensino devidamente credenciado, ou por Escola de Direito estrangeira cujo diploma ou certificado tenha sido convalidado, na forma da lei brasileira;
- II - exercício de magisterio em curso de Direito reconhecido;
- III - trabalhos jurídicos de autoria exclusiva do candidato, como livros, teses, monografias editadas, ou artigos, comentários ou pareceres publicados em revistas especializadas ou em periódicos de circulação estadual ou nacional
- IV - aprovação em concurso público para cargo da Magistratura, Magisterio Superior, Ministério Público Estadual ou Federal, Defensoria Pública, Procuradorias Autárquicas e Procuradorias Municipais, estas duas últimas desde que estejam organizadas em carreiras;
- V - prova de exercício, por mais de dois (02) anos consecutivos, de atividades de representação ou assessoramento jurídico de órgão ou entidade da Administração Pública do Estado, da União ou de Município;
- VI - aprovação em seleção pública para o desempenho de estágio no âmbito do Ministério Público Federal ou Estadual, nas Procuradorias Gerais do Estado ou dos Municípios, esta última desde que organizada em carreira, comprovada a sua efetiva participação pelo período nunca inferior a 12 (doze) meses

PARÁGRAFO ÚNICO - Não valerão como títulos

- I - a simples prova de desempenho de cargos públicos ou de funções eletivas, exceto no que respeita às atividades mencionadas no item V, deste artigo;
- II - os trabalhos que não sejam de autoria exclusiva do candidato;
- III - meros atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta técnico-profissional

Art. 40 - A Banca Examinadora dos Títulos terá o prazo de cinco (05) dias para o julgamento dos títulos apresentados pelos candidatos

PARÁGRAFO ÚNICO - A nota atribuída aos Títulos, na sua totalidade, não poderá ultrapassar de 2 (dois) pontos, de acordo com a pontuação estabelecida no Anexo III, desta Lei.



Art. 41 - A classificação final dos candidatos obedecerá ordem decrescente do total dos pontos obtidos e será proclamada pela Comissão do Concurso, homologada pelo Procurador Geral, de onde o resultado final será publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 42 - Do resultado do julgamento das provas e dos títulos poderá o interessado reclamar perante a Comissão do Concurso, no prazo de três (03) dias, desde que fundamentada a reclamação em possível erro de contagem de pontos ou de identificação dada a revisão de provas.

Art. 43 - Em caso de empate na classificação final, preterirá-se:

- a) a maior nota obtida na segunda fase do concurso;
- b) a maior nota na prova de títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ainda permanecendo o empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o candidato:

- a) casado, de nacionalidade brasileira, separado judicialmente ou não, que tiver maior número de dependentes econômicos, não considerados no caso filhos maiores e os que exerçam atividades remuneradas;
- b) solteiro, se for chefe de família;
- c) mais idoso.

Art. 44 - O provimento dos cargos obedecerá à ordem de classificação e será feito em caráter efetivo nos termos da legislação vigente.

Art. 45 - Os membros da Comissão do Concurso, da Banca Examinadora e o pessoal auxiliar terão jus a gratificação a ser fixada, por ato do Procurador Geral.

C A P Í T U L O II

DA NOMINAÇÃO, DA POSSE, DO COMPROMISSO E DO EXERCÍCIO

Art. 46 - O Procurador do Estado será nomeado por ato do Governador do Estado devendo tomar posse no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial, prorrogável por igual período.

PARÁGRAFO 1º - A posse será dada pelo Procurador Geral mediante assinatura de termo em que o empossado promete cumprir fielmente os deveres do cargo.

PARÁGRAFO 2º - Constitui condição indispensável para a posse a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e de não encontrar-se em situação regular, mediante a exibição da competente certidão a ser expedida pelo Conselho Seccional. O ato da posse do candidato fará a prova de sua aptidão física mediante a apresentação de laudo do serviço médico do Estado.

PARÁGRAFO 3º - Em se tratando de candidato não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, por impedimento legal anterior (art. 34, II, desse Lei), de ora ele obter essa inscrição no prazo improrrogável de sessenta (60) dias, findo o qual não tendo sido ela obtida, o nomeado não poderá tomar posse.

Art. 47 - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado deverão entrar em exercício dentro de trinta (30) dias, contados da data da posse, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, prorrogável por igual período, requerimento do interessado.

C A P Í T U L O III

DA PROMOÇÃO

Art. 48 - A promoção na carreira dos classes do carreiro de Procurador do Estado, será feita por ato do Procurador do Estado, com base no desempenho.

Art. 49 - O tempo de serviço dos Procuradores do Estado a serem promovidos em cada período de quinquênio será de sessenta (60) por cento do total dos quadros de cada categoria, que não poderá ser inferior a dez (10) por cento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o limite fixado nos artigos anteriores não for atingido, a promoção será feita em caráter excepcional, por ato do Procurador do Estado.

Art. 50 - As promoções serão realizadas por ato do Procurador do Estado, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

PARÁGRAFO 1º - Quando não efetuadas no prazo, as promoções produzirão os efeitos a partir do restecio da primeira.

PARÁGRAFO 2º - Para todos os efeitos será considerado promovido o Procurador do Estado que vier a falecer sem que tenha sido promovido, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 51 - A promoção por merecimento será feita pelo Procurador do Estado com efeito a partir do ato de nomeação.

Art. 52 - Para efeito de promoção, a apuração do merecimento obedecerá aos seguintes critérios:

- I - competência profissional demonstrada através de trabalhos executados no exercício do cargo - 5 a 10 pontos;
- II - assiduidade - 3 a 7 pontos;
- III - trabalhos jurídicos publicados em número não excedente de 10 - 1 ponto por cada trabalho;
- IV - exercício de magistério jurídico superior - 2 pontos;
- V - participação em comissão ou Grupos de Trabalho - 0,5 (cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5 pontos;
- VI - participação em cursos de extensão, congressos e seminários, em que se discuta matéria jurídica - cinco décimos (0,5) por cada participação, até o máximo de 5 pontos;
- VII - conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização em Direito - 1 e 2 pontos, respectivamente;
- VIII - obtenção de grau de Mestre em Direito - 5 pontos;
- IX - obtenção de grau de Doutor em Direito - 10 pontos;
- X - exercício de cargo em comissão por ato do Procurador do Estado - 02 pontos;
- XI - exercício de suas funções em comarca diversa da localidade de sua lotação, demonstrado através de atos de designação expedidos pelo Procurador Geral, em número não excedente de 20 - 0,25 por cada ato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quanto aos itens I a VII, II a XI, desse artigo, serão considerados os pontos que não tenham sido computados para promoções anteriores.

Art. 53 - A antigüidade deve ser contada do dia inicial do exercício na respectiva classe, prevalecendo, em igualdade de condições:

- I - a antigüidade na carreira,
- II - o maior tempo de serviço público estadual;
- III - a maior prole;
- IV - a idade mais avançada

Art. 54 - A apuração do tempo de serviço na classe, como da carreira será feita por dia, com base nas informações prestadas pelo Departamento Administrativo e Financeiro da Procuradoria Geral

Art. 55 - A primeira promoção em cada uma das categorias da carreira do Procurador do Estado será feita por merecimento em qualquer hipótese

Art. 56 - Implementado o tempo de serviço na classe, na forma do art. 48 desta Lei, o Departamento Administrativo e Financeiro procederá a respectiva apuração da antigüidade competindo à Comissão designada para a avaliação dos títulos, o mesmo procedimento, dentro do prazo de dez (10) dias

PARÁGRAFO ÚNICO - Esgotado o prazo de que trata o "caput" deste artigo, o Departamento Administrativo e Financeiro, bem assim a Comissão de Avaliação de Títulos, apresentará ao Procurador Geral os respectivos relatórios, com vistas à elaboração das listas a serem enviadas ao Chefe do Poder Executivo

C A P Í T U L O IV

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 57 - O Procurador do Estado, no exercício das funções de seu cargo, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional, quanto às opiniões de natureza técnico-científicas emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial

PARÁGRAFO 1º - Cabe ao Procurador do Estado a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades

PARÁGRAFO 2º - A autoridade administrativa, civil ou militar, integrante do serviço público estadual, atenderá no prazo de 05 (cinco) dias, ou outro que for fixado a requisição mencionada no parágrafo anterior, sob pena de responsabilidade administrativa

PARÁGRAFO 3º - Aplica-se subsidiariamente aos membros da carreira do Procurador do Estado o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado

Art. 58 - São asseguradas aos Procuradores do Estado as seguintes garantias e prerrogativas:

- I - receber o tratamento dispensado aos membros do Poder Judiciário perante o qual oficiem,
- II - não ser preso, senão por ordem escrita de autoridade judicial competente, salvo em flagrante delito de crime inafiançável;
- III - não ser recolhido preso antes da sentença transitada em julgado, senão em sala especial;

IV - aposentadoria, com proventos integrais, aos setenta (70) anos de idade ou por invalidez e, facultativamente, aos trinta e cinco (35) anos de serviço, homem e trinta (30) anos se mulher, com pelo menos cinco anos de exercício no cargo de Procurador do Estado

Art. 59 - Os Procuradores do Estado serão julgados penalmente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, salvas as competências previstas na Constituição da República

Art. 60 - Os Procuradores do Estado terão carteira funcional expedida conforme modelo definido no Regulamento da Procuradoria Geral válida em todo o território estadual como cédula de identidade e como porte de arma permanente para defesa pessoal e dela constará autorização de livre trânsito

Art. 61 - É assegurado ao Procurador do Estado efetivo suspender seu vínculo funcional com o Estado pelo prazo de 2 (dois) anos prorrogável por igual período a critério do Chefe do Poder Executivo, ouvido antes o Procurador Geral

C A P Í T U L O V

DA CARREIRA

Art. 62 - A carreira de Procurador do Estado escalona-se em três (03) classes, a saber:

- 1. PROCURADOR DO ESTADO 1ª Categoria
- 2. PROCURADOR DO ESTADO 2ª Categoria
- 3. PROCURADOR DO ESTADO 3ª Categoria (inicial)

S E C Ç Ã O I

DAS VANTAGENS

Art. 63 - Constituem vantagens pecuniárias do Procurador do Estado as de cujas especificações em lei:

- I - vencimento
- II - gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da Administração Direta
- III - gratificação de aumento de produtividade
- IV - salário família
- V - gratificação adicional por tempo de serviço,
- VI - auxílio moradia

S E C Ç Ã O II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 64 - A gratificação de defesa judicial e de consultoria jurídica da Administração Direta, atribuída ao Procurador do Estado, a título de vantagem pessoal e fixada em 222% sobre o vencimento

Art. 65 - A gratificação de Aumento de Produtividade de que trata o Art. 132, XII da Lei 9.826 de 14 de maio de 1974, é devida aos Procuradores do Estado com exercício na Procuradoria Geral do Estado, devendo servir de base de cálculo para a progressão horizontal

Art. 66 - A gratificação de que trata o artigo anterior fica excluída do teto de remuneração dos Procuradores do Estado e é devida aos 10 INATIVOS, na sua parte fixa e incorporada

em nos proventos da aposentadoria, aos que vierem a se aposentar, conforme Decreto.

PARÁGRAFO 1º - As situações de afastamento para percepção da Gratificação de Aumento de Produtividade serão estabelecidas em Decreto.

PARÁGRAFO 2º - A quantificação e o valor dos pontos de produtividade a serem atribuídos a cada situação funcional de que trata este artigo, serão fixados em Portaria do Procurador Geral.

Art. 67 - Aos Procuradores do Estado será conferido salário família, na conformidade da legislação aplicável aos funcionários civis estaduais em geral, bem como auxílio moradia em relação àqueles Procuradores lotados nas Procuradorias Regionais, correspondentes a 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento.

S E C Ç Ã O III

DAS LICENÇAS

Art. 68 - Conceder-se-á ao Procurador do Estado

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença quando acidentado ou vítima de agressão não provocada, em decorrência ou no exercício das suas funções;
- III - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - licença gestante;
- V - licença paternidade;
- VI - licença para trato de interesse particular;
- VII - licença em caráter especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - As licenças de que tratam os itens I e II deste artigo, até o limite de trinta (30) dias, serão concedidos pela entidade previdenciária competente mediante atestado médico.

S E C Ç Ã O IV

DAS FÉRIAS

Art. 69 - Os integrantes da carreira de Procurador do Estado terão direito a trinta (30) dias, consecutivos ou não de férias individuais, em cada ano civil.

Art. 70 - As férias dos integrantes da carreira de Procurador do Estado serão gozadas de acordo com escala organizada pelo Procurador Geral, a conveniência do serviço.

Art. 71 - O direito de férias individuais será adquirido depois de um ano de efetivo exercício, a serem gozadas no ano subsequente à admissão, permitido o seu fracionamento em até três parcelas, a critério do Procurador Geral.

PARÁGRAFO 1º - Os períodos de férias podem ser alterados a qualquer tempo, pelo Procurador Geral de ofício ou a requerimento do interessado, observada em qualquer caso a conveniência do serviço.

PARÁGRAFO 2º - Permitir-se-á neste caso ao interessado completar as férias interrompidas no mesmo ano, ou no exercício seguinte, podendo entretanto requerer que o restante das mesmas seja contado em dobro para os fins legalmente admitidos.

Art. 72 - As férias terão início na data em que o interessado tiver ciência da sua concessão, salvo na hipótese de pedido para gozo em data certa.

Art. 73 - O Procurador do Estado comunicará ao Procurador Geral o lugar de sua e de sua residência durante a ausência bem como a reassunção do exercício, ao retorno destas.

TRANSIÇÃO ÚNICA

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 74 - A contagem do tempo de serviço do Procurador do Estado será feita em dias de efetivo trabalho, considerando-se em anos como de 365 (centos e sessenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a conversão dos dias anteriores que se representarem até 182 (cento e oitenta e dois) dias serão arredondados para um (01) ano para efeito de aposentadoria.

Art. 75 - Para os efeitos de aposentadoria de disponibilidade serão computados integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II - tempo de serviço prestado a instituição autárquica ou fundacional, empresa pública, sociedades de economia mista, federais, estaduais e municipais;
- III - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado, que tenha sido transformada em unidade administrativa pública estadual, federal ou municipal;
- IV - o tempo de licença especial e de férias não gozadas será contado em dobro;
- V - o tempo de serviço ativo nas Forças Armadas e nas Auxiliares, prestado durante a paz, computando-se o dobro o tempo de operação de guerra, bem assim o tempo contado na conformidade da Lei nº 4.493, de 18.06.54, Art. 3º e da Lei nº 6.053, de 14.09.62, art. 3º;
- VI - o tempo de advocacia, desde que não haja concomitância, a partir de 05 (cinco) anos, só para efeito de aposentadoria e quinquênio;
- VII - o tempo de serviço prestado a entidades privadas, só para efeito de aposentadoria.

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES

Art. 76 - Os membros da carreira de Procurador do Estado são passíveis das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão, até sessenta (60) dias;
- IV - demissão.

PARÁGRAFO 1º - As penas previstas nos itens I a III serão aplicadas pelo Procurador Geral ou pelo Governador do Estado e a pena prevista no item IV, privativamente, pelo Governador do Estado, observando sempre o disposto no artigo seguinte.

PARÁGRAFO 2º - O ato que cominar sanção administrativa-disciplinar será sempre precedido de procedimento disciplinar, sob pena de nulidade

Art. 77 - As penalidades previstas no artigo anterior serão cabíveis nos seguintes casos:

- I - a de advertência, em caráter reservado, por escrito, nos casos de falta leve;
- II - a de repreensão, em caráter reservado, por escrito, nos casos de desobediência ou de falta de cumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável não considerado de natureza grave;
- III - a de suspensão, no caso de falta considerada grave, reincidência em falta já punida com pena de repreensão ou de procedimento reprovável considerado de natureza grave;
- IV - a de demissão, nos casos de prática de ato comissivo ou omissivo cuja gravidade incompatibilize o membro da carreira de Procurador do Estado com o desempenho de sua função, e nos demais casos em que esta pena é prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos e Civis do Estado

PARÁGRAFO ÚNICO - A pena de suspensão importa, enquanto durar, na perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

Art. 78 - Extingui-se em dois (02) anos, a contar da data do ilícito, a punibilidade das faltas disciplinares, salvo no caso do ilícito de abandono de cargo que é imprescritível enquanto perdurar o abandono

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 79 - A apuração de infrações funcionais imputadas a integrantes da carreira de Procurador do Estado será feita por meio de Procedimento Disciplinar, consistente em Sindicância ou Processo Administrativo-Disciplinar, mediante determinação do Procurador-Geral, observado o disposto neste Capítulo

SEÇÃO I

DA SINDICÂNCIA

Art. 80 - A sindicância será realizada por dois Procuradores do Estado, designados pelo Procurador-Geral, com a incumbência de reunir elementos informativos para determinar a verdade em torno de possíveis irregularidades que possam configurar ilícitos administrativos, devendo o ato de designação indicar um deles para presidir os trabalhos

PARÁGRAFO 1º - O Procurador-Geral designará também um servidor da Procuradoria-Geral para secretariar os trabalhos da Comissão de Sindicância.

PARÁGRAFO 2º - A Comissão e o seu secretário dedicarão todo o seu tempo funcional, exclusivamente, à execução dos trabalhos de sua competência

PARÁGRAFO 3º - O prazo para conclusão da sindicância será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a pedido do presidente da Comissão e a critério do Procurador-Geral

Art. 81 - Quando não for necessária a instauração de Processo Administrativo-Disciplinar, a Comissão, colhidos os elementos relativos à comprovação dos fatos e indicativos da autoria, elaborará relatório sucinto de indicação do Procurador do Estado, que será interrogado, abrindo-se-lhe, em se-

quida, o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de defesa prévia e indicação de provas de seu interesse

PARÁGRAFO 1º - Chegando-se o Procurador indiciado a comparecer perante a Comissão ou a produzir sua defesa, pessoalmente ou por advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em apresentar defesa, será declarado revel e a Comissão Sindicante nomeará defensor, um advogado, para promover-lhe a defesa

PARÁGRAFO 2º - Ainda na hipótese do caput deste artigo, concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para dentro de 5 (cinco) dias, oferecer defesa final por escrito

Art. 82 - Apresentada a defesa final do Procurador indiciado, na hipótese prevista no artigo anterior, ou após concluídas as investigações da Sindicância, a Comissão Sindicante elaborará relatório conclusivo, no qual examinará todos os elementos colhidos esclarecendo acerca da responsabilidade administrativa e do enquadramento legal do sindicado, opinando

- I - pelo arquivamento do procedimento, quando não apurada a responsabilidade administrativa ou o descumprimento dos requisitos do estágio probatório
- II - pela aplicação da pena cabível, quando não for necessária a instauração de Processo Administrativo-Disciplinar
- III - pela instauração de Processo Administrativo-Disciplinar;

PARÁGRAFO ÚNICO - Em seguida, fará a remessa dos autos ao Procurador-Geral do Estado

Art. 83 - Instaurar-se-á, também, Sindicância para apuração de aptidão do Procurador do Estado, no estágio probatório, para fins de demissão ou exoneração, quando for o caso, assegurada ao sindicado ampla defesa, nos termos desta Lei e da legislação aplicável, ficando suspensa a fluência do prazo do estágio probatório até a decisão final pela autoridade competente

SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art. 84 - O Processo Administrativo-Disciplinar será realizado por uma Comissão de três (3) Procuradores do Estado, de classe igual ou superior à do indiciado, designados pelo Procurador-Geral, com a incumbência de apurar a responsabilidade administrativo-disciplinar do Procurador do Estado indiciado pelo cometimento de ilícito administrativo, quando se cogita da aplicação da pena de demissão.

PARÁGRAFO 1º - O Procurador-Geral indicará, no ato de designação, um dos membros da Comissão para presidir-lhe, e designará um funcionário da Procuradoria-Geral para secretariar os trabalhos da Comissão Processante

PARÁGRAFO 2º - A Comissão e o seu secretário dedicarão todo o seu tempo funcional, exclusivamente, à execução dos trabalhos de sua competência

Art. 85 - O prazo para conclusão do processo administrativo-disciplinar será de sessenta (60) dias, prorrogável por igual período, a pedido do presidente da Comissão e a critério do Procurador-Geral



PARÁGRAFO ÚNICO - A inobservância dos prazos fixados neste artigo não implicará em nulidade do processo constituindo mera irregularidade processual, desde que não caracterize manifesto cerceamento de defesa.

Art. 86 - Após a publicação do ato de sua designação, a Comissão fará a instalação dos trabalhos e mandará citar o Procurador acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento requerendo o que for de interesse da defesa e o intimará para comparecer à audiência de interrogatório.

PARÁGRAFO 1º - A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dela encarregado consignar, por escrito, o ocorrido.

PARÁGRAFO 2º - Havendo recusa do indiciado em receber a citação ou quando não for encontrado ou quando estiver o indiciado dificultando a citação, o chamamento será feito por edital resumido, do qual deverá constar somente o nome do Procurador, o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão para tratar de assunto de seu interesse. O edital será publicado no Diário Oficial do Estado, com prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, não comparecendo o indiciado, será declarado revel e a Comissão nomeará defensor ou advogado para promover-lhe a defesa.

PARÁGRAFO 3º - Também será declarado revel o indiciado com as providências acima, quando o Procurador negar-se a comparecer perante a Comissão ou a produzir sua defesa pessoalmente ou por advogado ou mesmo demonstrando desinteresse em apresentar defesa.

Art. 87 - Realizado o interrogatório, será concedido ao Procurador indiciado o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de defesa prévia, na qual poderá requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, podendo renovar o pedido no curso do processo, sempre que necessário para a demonstração de fatos novos.

Art. 88 - Iniciada a instrução, a Comissão poderá determinar, de ofício, a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo inclusive, a técnicos e peritos.

PARÁGRAFO 1º - Os órgãos estaduais atenderão com a máxima presteza, as solicitações da Comissão comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento sob pena de responsabilidade do servidor que houver dado causa ao fato.

PARÁGRAFO 2º - Para todas provas e diligências o indiciado, ou seu advogado, será previamente notificado.

PARÁGRAFO 3º - As testemunhas arroladas pela Comissão serão ouvidas prioritariamente, salvo no caso de testemunha cujo depoimento somente se mostrou necessário após a oitiva das de defesa.

PARÁGRAFO 4º - Serão inquiridas no máximo quatro (4) testemunhas de defesa, salvo quando mais de quatro (04) testemunhas forem arroladas pela Comissão Processante e não houver pluralidade de indiciados no processo, caso em que igual número poderá ser arrolado pela defesa. Não serão computadas as testemunhas arroladas pela Comissão que nada souberem de útil ao esclarecimento dos fatos.

PARÁGRAFO 5º - Em qualquer fase do processo poderão ser juntados documentos.

Art. 89 - Encerrada a fase probatória o indiciado ou seu advogado será intimado para apresentar, no prazo de dez (10) dias, as razões finais de defesa.

PARÁGRAFO 1º - Havendo mais de um acusado, os prazos deste Estatuto serão computados em dobro, observando-se o disposto nos arts. 8º, incisos V, e XI, da Lei nº 4.215 de 27 de abril de 1963.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese de não serem apresentadas as razões finais no prazo acima, o presidente da Comissão designará defensor ou advogado para apresentá-las no mesmo prazo.

Art. 90 - Findo o prazo de que trata o artigo anterior, a Comissão examinará o processo e apresentará no prazo de quinze (15) dias relatório conclusivo no qual serão apreciadas as irregularidades imputadas ao acusado, as diligências realizadas, as provas colhidas e as razões de defesa, fazendo-se justificadamente, na conclusão, a proposta de absolvição ou de manutenção do Procurador, indicando-se, nesta última hipótese, as disposições legais em que se acha incurso.

PARÁGRAFO 1º - No relatório, poderá ainda a Comissão sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

PARÁGRAFO 2º - Apresentado o relatório, os membros da Comissão e o seu secretário deverão no dia imediato retornar ao exercício normal dos seus cargos, ficando entretanto à disposição do Procurador Geral, para qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 91 - Recebido o processo com o relatório conclusivo, o Procurador Geral deverá:

- I - quando for a autoridade competente preferir julgamento no prazo prorrogado de quinze (15) dias;
- II - quando a competência for do Governador do Estado, a ele se remeter os autos, em cinco (5) dias para o julgamento no prazo a que alude o item anterior.

PARÁGRAFO 1º - A aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do infrator.

PARÁGRAFO 2º - Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções aplicáveis caberá o julgamento a autoridade competente para o tipo de sanção mais grave.

PARÁGRAFO 3º - A autoridade que julgar o processo promoverá a execução dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Art. 92 - Ao procedimento disciplinar aplicam-se subsidiariamente as normas dos Códigos de Processo Penal e Civil.

C A P Í T U L O III

DOS RECURSOS

Art. 93 - Da decisão do Procurador Geral do Estado caberá recurso para o Governador do Estado a ser interposto no prazo de cinco (5) dias contados da ciência do resultado pelo interessado, com efeito suspensivo.

Art. 94 - O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Procurador Geral, que o receberá e mandará juntar ao processo encaminhando-o ao Governador do Estado no prazo de cinco (5) dias.

Art. 95 - Os recursos serão julgados no prazo máximo de quinze (15) dias.

C A P Í T U L O I V

D A R E V I S Ã O

Art. 96 - A qualquer tempo, poderá ser requerida revisão do procedimento disciplinar de que haja resultado sanção disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente, mencionados ou não no processo original.

PARÁGRAFO 1º - O cônjuge, descendente ou ascendente, ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do Procurador do Estado falecido, desaparecido ou incapacitado poderá solicitar a revisão de que trata este artigo.

PARÁGRAFO 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

PARÁGRAFO 3º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

T I T U L O V I I I

D A S A T R I B U I Ç Õ E S E D E V E R E S

Art. 101 - Ao Procurador do Estado incumbe desempenhar, basicamente, além das que lhes foram delegadas, as atribuições discriminadas nesta Lei e as que forem mencionadas em Regulamento.

Art. 102 - O Procurador do Estado cumprirá o expediente normal de seis (06) horas diárias, num total de trinta (30) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O controle de frequência dos Procuradores do Estado será feito pelo Procurador Chefe do Órgão em que estiver lotado o Procurador do Estado.

Art. 104 - Ao Procurador do Estado é defeso confessar, desistir, acordar ou deixar de usar todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral, nos termos desta Lei.

Art. 105 - O Procurador do Estado responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

PARÁGRAFO 1º - O Procurador do Estado terá o prazo de até sessenta (60) dias úteis, salvo se menor lhe for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas e até dez (10) dias úteis para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador Chefe do Órgão de Execução Programática ou pelo Procurador Geral.

PARÁGRAFO 2º - Em casos de manifesta urgência, a juízo do Procurador Geral, será por este determinada a redução dos prazos indicados no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º - Quando a matéria estiver na dependência de documentos ou informações oriundos de outros setores da Administração Pública, os prazos a que alude o parágrafo 1º, serão definidos pelo Procurador Geral ou pelo respectivo Chefe do Órgão de Execução Programática correspondente.

Art. 106 - Ao Procurador do Estado, sob pena de responsabilidade disciplinar e consequente perda de cargo, após regular apuração em processo administrativo disciplinar, na forma prevista nesta Lei, é proibido:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio;

- II - patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Estado.

T I T U L O I X

D A S D I S P O S I Ç Õ E S G E R A I S

Art. 107 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar 05(cinco) Procuradorias Regionais, a serem disciplinadas em Regulamento.

Art. 108 - A Procuradoria Geral manterá estágio de alunos dos cursos jurídicos e de biblioteconomia, na forma estabelecida em Regulamento.

Art. 109 - A estrutura geral dos cargos em comissão, lotados na Procuradoria Geral é a constante do ANEXO I desta Lei, com denominação, quantificação e simbologia ali previstas.

Art. 110 - Fica renovado o prazo de que trata o art. 2º da Lei nº 11.001, de 02 de janeiro de 1985; a partir da vigência da presente Lei, relativamente aos atuais Procuradores do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para aqueles que ingressarem na carreira de Procurador do Estado, o prazo de que trata o "caput" deste artigo conta-se da data do início do exercício das funções do cargo.

Art. 111 - Os cargos em comissão de Procurador Assistente do Procurador Geral, Procurador Chefe da Procuradoria Judicial, Procurador Chefe da Consultoria Geral, Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal, Procurador Chefe da Procuradoria de Processo Administrativo-Disciplinar, Procurador Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente e Procurador Chefe do Centro de Estudos e Treinamento - CETREI, terão a simbologia DMS-3.

Art. 112 - Ficam criados trinta e cinco cargos de Procurador do Estado, com o seguinte remanejamento:

- I - vinte e cinco (25), de 3ª Categoria, a serem providos mediante concurso público de provas e títulos;
- II - dez (10) a serem providos pelo critério de promoção, sendo cinco (05) de 2ª Categoria e cinco (05) de 1ª Categoria.

Art. 113 - Os melhores ensaios jurídicos, trabalhos forenses e pareceres, elaborados por Procuradores do Estado, serão anualmente objeto de premiação, na forma prevista em Regulamento.

Art. 114 - O Procurador Geral poderá destacar um dos Procuradores do Estado, para ter exercício na Capital Federal, a fim de acompanhar as ações e recursos de interesse do Estado do Ceará, em tramitação perante os Tribunais Superiores, atribuindo-lhe gratificação específica, correspondente à apresentação do cargo em comissão, símbolo DMS-3, bem como a gratificação de que trata o art. 63, inciso VI, desta Lei.

Art. 115 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação própria da Procuradoria Geral do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

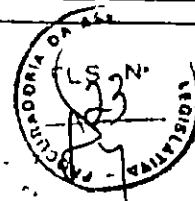
Art. 116 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 24 de maio de 1994

CIRO FERREIRA GOMES
FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA
ANA LOURDES NOGUEIRA ALMEIDA

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 107 DA LEI Nº 02 DE 24 DE MARÇO DE 1971
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CARGOS DE NÍVEL E ASSESSORIA

DE 1994



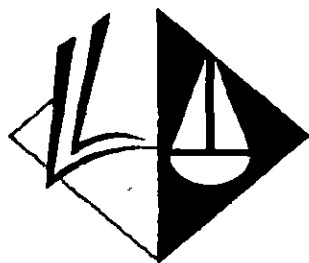
SITUAÇÃO ATUAL	SIMB	QUANT	SITUAÇÃO 1994	SIMB	QUANT
PROCURADOR GERAL	-	01	PROCURADOR GERAL	-	01
PROCURADOR GERAL ADJUNTO	-	01	PROCURADOR GERAL ADJUNTO	-	01
Chefe de Gabinete	DAS-3	01	Chefe de Gabinete	DAS-3	01
Assistência do Procurador Geral	DAS-2	01	Assistência do Procurador Geral	DAS-2	01
Oficial de Gabinete	DAS-3	01	Oficial de Gabinete	DAS-3	01
Assessor de Imprensa (II)	DAS-2	01	Assessor de Imprensa e Relações Públicas	DAS-2	01
Secretário do Procurador Geral	DAS-2	01	Secretário do Procurador Geral	DAS-2	01
Secretário do Procurador Geral Adjunto	DAS-2	01	Secretário do Procurador Geral Adjunto	DAS-2	01
PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA JUDICIAL	DAS-1	01	PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA JUDICIAL	DAS-1	01
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Judicial	DAS-2	01	Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Judicial	DAS-2	01
PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL	DAS-1	01	PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL	DAS-1	01
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Fiscal	DAS-2	01	Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Procuradoria Fiscal	DAS-2	01
PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA GERAL	DAS-1	01	PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA GERAL	DAS-1	01
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Consultoria Geral	DAS-2	01	Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Consultoria Geral	DAS-2	01
PROCURADOR CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEPAD	DAS-1	01	PROCURADOR CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEPAD	DAS-1	01
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Unidade de Processo Administrativo Disciplinar - DEPAD	DAS-2	02	Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Unidade de Processo Administrativo Disciplinar - DEPAD	DAS-2	02
Secretário da Comissão da Divisão de Registro e Controle dos Feitos do Departamento de Processo Administrativo Disciplinar-DEPAD	DAS-2	01	Secretário da Comissão da Divisão de Registro e Controle dos Feitos do Departamento de Processo Administrativo Disciplinar-DEPAD	DAS-2	01
DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	DAS-1	01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	DAS-1	01
Chefe do Serviço de Apoio Administrativo	DAS-1	01	Chefe do Serviço de Apoio Administrativo	DAS-1	01
Diretor da Divisão de Pessoal	DAS-2	01	Diretor da Divisão de Pessoal	DAS-2	01
Diretor da Divisão Administrativa	DAS-2	01	Diretor da Divisão Administrativa	DAS-2	01
Chefe da Carteira de Material e Patrimônio	DAS-3	01	Chefe da Carteira de Material e Patrimônio	DAS-3	01
Chefe da Carteira de Atividades Auxiliares	DAS-3	01	Chefe da Carteira de Atividades Auxiliares	DAS-3	01

SITUAÇÃO ATUAL	SIMB	QUANT	SITUAÇÃO 1994	SIMB	QUANT
PROCURADOR CHEFE DO CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTO-CETREI	DAS-1	01	PROCURADOR CHEFE DO CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTO-CETREI	DAS-1	01
Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos do CETREI	DAS-2	01	Diretor da Divisão de Registro e Controle de Feitos do CETREI	DAS-2	01
Diretor da Biblioteca	DAS-2	01	Diretor da Biblioteca	DAS-2	01

ANEXO I

CRITÉRIOS PARA APERIÇÃO DOS TÍTULOS APRESENTADOS DE ACORDO COM O ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO DESTA LEI

- Diploma de conclusão de curso jurídico de
 - Doutorado 0,40
 - Mestrado 0,30
 - Especialização 0,15
 - Aperfeiçoamento 0,10
- Exercício do magistério superior em curso de Direito reconhecido 0,30
- Livros e monografias editados em número não excedente de 4 (quatro) até 0,70
- Publicação em revista especializada em Direito ou artigo em número não excedente de 3 (três) até 0,06
- Comentário em número não excedente de 3 (três) até 0,03
- Parecer em número não excedente de 3 (três) até 0,03
- Aprovação em concurso público para Magistratura Ministério Público ou Procurador do Estado ou do Município, de Antarquias e Defensoria Públicas 0,25
- Prova de exercício de atividades de representações ou assessoramento judicial na administração direta ou indireta do Estado ou da União 0,15
- Outros trabalhos, de sua autoria, exclusiva ou em conjunto de cultura geral não excedente a 3 (três) 0,01
- As teses ou trabalhos editados ou não, elaborados para aquisição de qualquer dos diplomas constantes do item 1 (um), não podem ser apresentados para obtenção de pontos dos demais itens
- Os trabalhos elaborados durante o exercício das atividades referidas no item 7 (sete) não podem ser apresentados para efeito de obtenção dos pontos relativos aos itens 5 (cinco) e 8 (oito)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem nº 6.439

RESOLUÇÃO RELATOR O SR DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 29 de novembro de 1999

Presidente

PARECER

favorável
1 - 30-11-99

Julio L.

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 11 DE 1999

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESM DIRETORA
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 30 DE 11 DE 1999

Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: monstrem 6439

PARECER: Dep. MAURO FILHO
FAVORAVEL

Fortaleza, 30 de 11 de 1997

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, ____ de ____ de 199__

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº. 6.439 – FIXA O VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE AUMENTO DE PRODUTIVIDADE PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº2, DE 26 DE MAIO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Dr. Antônio Carlos de Azevedo

PARECER: favorável

Fortaleza, 16 de novembro de 1999

Antônio Carlos de Azevedo
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: em favor do parecer da relator, sendo rejeitado o voto contrário

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 30 de novembro 1999

Luiz Antônio
Presidente

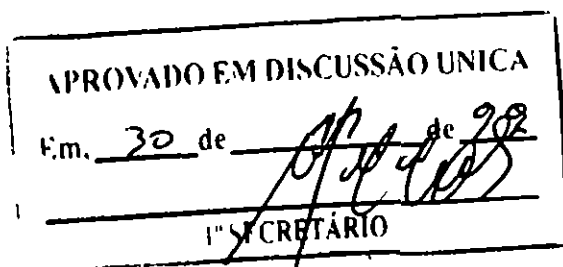
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 02 de dezembro de 99
[Assinatura]
1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 02 de dezembro de 99
[Assinatura]
1º SECRETARIO



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.439 FIXA O VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE AUMENTO DE PRODUTIVIDADE PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 26 DE MAIO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 439

SALA DAS SESSÕES, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1999.

DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

25ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA

_____ Sessão _____ ORDINARIA

DESPACHO

- ☐ ENCAMINHE-SE E INCLUA-SE EM Pauta
- ☐ INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA / /
- ☐ ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA RESIDÊNCIA
- ☐ ENCAMINHE-SE A COMISSÃO
- ☐ ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSTA

Em, ____/____/____

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/99

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em, 02 de DEZEMBRO de 1999

1º SECRETÁRIO

Fixa o valor do ponto da Gratificação de Aumento de Produtividade prevista na Lei Complementar nº 2, de 26 de maio de 1994, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Respeitados os valores fixados por ato do Procurador-Geral do Estado, com base no disposto no § 2º do Art 66 da Lei Complementar nº 2, de 26 de maio de 1994, o valor do ponto correspondente à Gratificação de Aumento de Produtividade de que tratam os Arts 63, inc III, 65 e 66, todos da Lei Complementar nº 2/94, é fixado em R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos), a partir de 1º de outubro de 1999

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que atenderão ao disposto no artigo anterior

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em fortaleza, aos 02 de dezembro de 1999



PRESIDENTE

RELATOR

Banciono. Publique-
se como Lei Complementar.
Em: 07 / 12 / 99
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 07.12.99

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO SEIS

Fixa o valor do ponto da Gratificação de Aumento de Produtividade prevista na Lei Complementar nº 2, de 26 de maio de 1994, e dá outras providências.

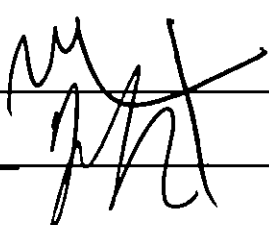
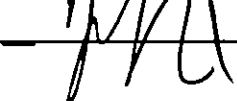
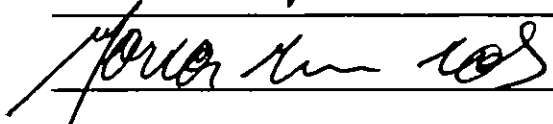
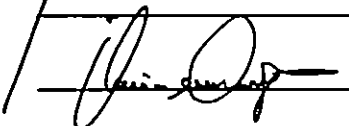
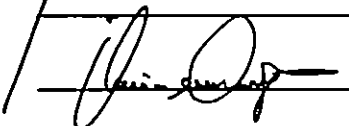
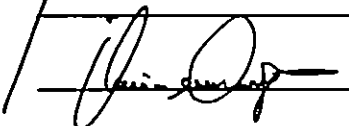
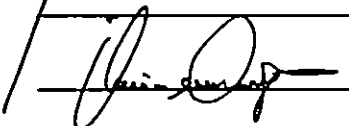
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Respeitados os valores fixados por ato do Procurador-Geral do Estado, com base no disposto no § 2º do Art 66 da Lei Complementar nº 2, de 26 de maio de 1994, o valor do ponto correspondente à Gratificação de Aumento de Produtividade de que tratam os Arts. 63, inc. III, 65 e 66, todos da Lei Complementar nº 2/94, é fixado em R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos), a partir de 1º de outubro de 1999.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que atenderão ao disposto no artigo anterior.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em fortaleza, aos 02 de dezembro de 1999

	DEP. WELLINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GORETE PEREIRA
_____	2º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES
_____	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
L. LEI Nº 15 DE 2 / 12 / 99
Quaradiao

LEI Nº 15 DE 2 / 12 / 99
PUBLICADA 7 12 / 99
Quaradiao

ARQUIVO DE
DIV EXP LEGISLATIVO
= M 08 / 02 / 2000
Quaradiao

